



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 178/2018 – SDHDC/GABPGR
Sistema Único nº 271298/2018

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.010.606/RJ

RECORRENTE: Nelson Curi e Outros

RECORRIDA: Globo Comunicação e Participações Ltda.

AM. CURIAE: Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – ABRAJI e Outros

RELATOR: Ministro Dias Toffoli

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 786. DIREITO AO ESQUECIMENTO. APLICABILIDADE NA ESFERA CIVIL QUANDO INVOCADO PELA PRÓPRIA VÍTIMA OU PELOS SEUS FAMILIARES. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO. ABORDAGEM DE FATOS RELACIONADOS A CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFLITO ENTRE A PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Proposta de tese de repercussão geral - Tema 786: “O direito ao esquecimento consiste em desdobramento do direito à privacidade, devendo ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão”.

- Parecer pelo não provimento do recurso extraordinário.

I

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Nelson Curi e outros, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA "LINHA DIRETA JUSTIÇA". AUSÊNCIA DE DANO.

Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado "Linha Direta Justiça".

1- Preliminar - o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas.

2- A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais.

Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos.

A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado.

O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente.

Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento do seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos.

Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Na origem, Nelson Curi e outros ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra a TV Globo Ltda., objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pela veiculação não autorizada, no programa "Linha Direta Justiça", exibido em 29.04.2004, da imagem, do nome, da história pessoal e dos acontecimentos relacionados ao homicídio de Aída Curi, irmã dos autores, ocorrido em 14.07.1958, no bairro de Copacabana, cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Na referida ação, os requerentes pugnaram, dentre outras coisas: (i) fosse declarada a ilicitude da desautorizada utilização, pela ré, da imagem, nome e história pessoal de Aída Curi (e de todos os seus atributos de personalidade), tal como da história pessoal e imagem dos próprios autores; (ii) a condenação da ré a pagar aos autores o preço da utilização da imagem, nome e história pessoal de Aída Curi e dos próprios requerentes; (iii) a condenação da ré a restituir aos autores, nos precisos termos do art. 844 do Código Civil, tudo o que auferiu – e que viesse a auferir – com a exibição do programa "Linha Direta Justiça" sobre a

morte da irmã dos requerentes; (iv) fosse a ré condenada a pagar a cada um dos autores indenização a título de dano moral, com caráter didático-punitivo proporcional à capacidade econômica e política da requerida e à ilicitude do ato.

Os pedidos foram julgados improcedentes pelo juízo de piso em 27.10.2009, sob o fundamento de ausência de prova da utilização da imagem da vítima, pela ré, com o intuito de majorar os lucros desta, bem como por entender inexistente a demonstração de que a notoriedade do caso tivesse atraído patrocinadores ou aumentado os lucros da ré, já que o crime fora praticado mais de 50 anos antes (fls. 855/870).

Inconformados, os requerentes interpuseram embargos de declaração (fls. 874/879), que foram rejeitados (fls. 881/882), e recurso de apelação (fls. 888/917), no qual pleitearam a declaração de nulidade da sentença ou, subsidiariamente, a reforma integral do julgado e a consequente condenação da requerida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa foi acima transcrita, por considerar que a veiculação do programa televisivo antes mencionado decorreria do regular exercício dos direitos à liberdade de imprensa e de expressão, não resultando em ofensa a direitos fundamentais dos apelantes (fls. 975/989).

Dois embargos declaratórios consecutivamente opostos foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, que aplicou multa aos embargantes (fls. 998/999 e 1.008/1.009).

Foram interpostos recursos especial (fls. 1.016/1.061) e extraordinário (fls. 1.164/1.191), ambos inadmitidos pela Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ (fls. 1.321/1.328).

Os recorrentes interpuseram agravos aos tribunais superiores (fls. 1.331/1.340 e 1.342/1.347).

Provido o agravo pelo Superior Tribunal de Justiça, a Corte apreciou o recurso especial interposto, negando-lhe provimento, nos termos de acórdão que foi ementado da seguinte forma (fls. 1.408/1.460):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA *VS.* DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. *LINHA DIRETA-JUSTIÇA*. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE

1958. CASO "AIDA CURÍ". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu **direito ao esquecimento**, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.

3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.

4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.

7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer

a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.

9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias – assim também ao que alegam os próprios recorrentes –, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização.

10. Recurso especial não provido.

A Corte Superior rejeitou embargos de declaração opostos em face desse aresto (fls. 1.493/1.501).

Com o trânsito em julgado do acórdão em questão, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde foram inicialmente autuados como ARE nº 833.248/RJ.

Em seu recurso extraordinário, com preliminar fundamentada de repercussão geral, os recorrentes sustentam que o pronunciamento do TJ/RJ contrariou os arts. 1º, III, 5º, *caput*, III e X, e 220, § 1º, todos da Constituição Federal.

Narram, inicialmente, que sua irmã, Aída Curi, foi “brutalmente estuprada e violentada no ano de 1958, tendo eles sofrido um intenso massacre dos órgãos de imprensa à época, posto que promovida uma cobertura ferrenha de cada passo das investigações e do processo criminal subsequente, transformando o crime num dos maiores eventos da imprensa nacional, de todos os tempos”.

Afirmam que, não obstante “a dor provocada pelo crime em si, e pela perda de familiar tão próximo de forma tão extrema, os recorrentes foram literalmente perseguidos pela imprensa por toda a década que se seguiu, ficando eles e toda a sua família cruelmente estigmatizada [...], tendo os recorrentes convivido pacificamente com a imprensa, em que pese todo sensacionalismo”.

Destacam que, mais “de cinquenta anos depois, com suas vidas em novo rumo e com a dor apaziguada pelos efeitos curativos de tão longo tempo, a recorrida veiculou em rede nacional um programa televisivo explorando não só a história de sua finada irmã, como utilizando a imagem real dela e dos recorrentes, a despeito da notificação por eles enviada, previamente, opondo-se à sua veiculação”.

Asseguram que a emissora recorrida transmitiu “uma verdadeira obra cinematográfica sobre a família dos recorrentes e sobre o evento lutuoso, baseado num 'roteiro marrom' elaborado para atrair audiência popular mediante o uso de cenas impactantes de extrema violência retratando minúcias do estupro de Aída Curi e mostrando ela ser arremessada viva de um alto prédio em Copacabana, Rio de Janeiro”.

Acrescem que, diante “desta conjuntura, os recorrentes propuseram a presente demanda, requerendo indenização no que tange ao lucro obtido pela recorrida através do uso da imagem, nome e história suas e de Aída Curi. Requereram, também, indenização por dano moral, porquanto o sofrimento apaziguado pelo tempo foi revolvido pelo programa televisivo, e exacerbado ante a (desnecessária e cruel) veiculação das mais tristes cenas da (sua) vida”.

Argumentam que as instâncias ordinárias, ao haverem julgado improcedentes os pedidos formulados na demanda originária, conferiram “errônea interpretação [...] à garantia da liberdade de expressão, utilizada como verdadeira carta de alforria genérica e absoluta em favor do órgão de mídia recorrido, que, de acordo com tal julgado, está imune às consequências de seus atos, mesmo se ilicitamente prejudiciais a terceiros, e ainda que configurem um exercício abusivo do direito de se expressar livremente”.

Justificam “que o programa enfocado não é jornalístico, consubstancia uma atividade estritamente comercial, não sendo imune à pretensão indenizatória dos recorrentes, mormente pelo fato de existir prova cabal quanto ao enriquecimento indevido da recorrida por meio da exploração do patrimônio material e moral dos recorrentes”.

Invocam, no caso concreto, a proteção do direito ao esquecimento, o qual alegam ter sido reconhecido em tribunais estrangeiros e no Brasil, a garantir-lhes, enquanto decorrência da dignidade humana, e cujo âmbito de aplicação compreenderia tanto vítimas quanto autores de delitos criminais, “o direito de esquecer seu drama e de não vê-lo explorado em rede

nacional”, impondo à emissora recorrida “o dever jurídico de não fazê-lo, especialmente depois de notificada para tal”.

Aduzem que o programa veiculado pela TV Globo, além “de não poder ser considerado jornalístico, [...] foi feito em moldes sensacionalistas e, pior, utilizou como atrativo de audiência cenas de exagerada violência, especialmente as cenas nas quais Aída Curi sofria violência sexual e era arremessada, viva mas desfalecida, da cobertura de um alto edifício de Copacabana”.

Defendem, nesse contexto, a necessidade de ser reconhecida a ilegalidade do programa questionado, de modo a obterem indenização por danos materiais e morais, decorrentes tanto dos danos a eles causados, quanto da lucratividade obtida pela emissora de televisão.

Em 11.12.2014, o Plenário Virtual dessa Suprema Corte reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no apelo, erigindo-o como paradigma do Tema 786¹, conforme acórdão assim ementado (fls. 1.570/1.585).

DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Na sequência, o Ministro Relator deu provimento ao agravo, para admitir o recurso extraordinário (fl. 1.586), o que implicou a reatuação do feito como RE nº 1.010.606/RJ (fl. 1.674).

Em 11.06.2016, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso extraordinário, em parecer que recebeu a seguinte ementa (fls. 1.588/1.637):

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 786. DIREITO A ESQUECIMENTO. APLICABILIDADE NA ESFERA CIVIL QUANDO INVOCADO PELA VÍTIMA OU POR SEUS FAMILIARES. DANOS MATERIAIS E

¹ Tema 786 – Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.

MORAIS. PROGRAMA TELEVISIVO. VEICULAÇÃO DE FATOS RELACIONADOS À MORTE DA IRMÃ DOS RECORRENTES NOS ANOS 1950.

1. **Tese de Repercussão Geral – Tema 786:** Não é possível, com base no denominado direito a esquecimento, ainda não reconhecido ou demarcado no âmbito civil por norma alguma do ordenamento jurídico brasileiro, limitar o direito fundamental à liberdade de expressão por censura ou exigência de autorização prévia. Tampouco existe direito subjetivo a indenização pela só lembrança de fatos pretéritos.
2. Há vasta gama variáveis envolvidas com a aplicabilidade do direito a esquecimento, a demonstrar que dificilmente caberia disciplina jurisprudencial desse tema. É próprio de litígios individuais envolver peculiaridades do caso, e, para reconhecimento desse direito, cada situação precisa ser examinada especificamente, com pouco espaço para transcendência dos efeitos da coisa julgada, mesmo em processo de repercussão geral.
3. Consectário do direito a esquecimento é a vedação de acesso à informação não só por parte da sociedade em geral, mas também de estudiosos como sociólogos, historiadores e cientistas políticos. Impedir circulação e divulgação de informações elimina a possibilidade de que esses atores sociais tenham acesso a fatos que permitam à sociedade conhecer seu passado, revisitá-lo e sobre ele refletir.
4. É cabível acolher pretensão indenizatória quando divulgação de informação de terceiro resulte em violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da Constituição da República), sendo dispensável para tal finalidade reconhecimento de suposto direito a esquecimento.
5. É inviável acolher pretensão indenizatória, quando o acórdão recorrido conclui, com base no com junto fático-probatório, por inocorrência de violação a direitos fundamentais devido a veiculação, por emissora de televisão, de fatos relacionados à morte da irmã dos recorrentes, nos anos 1950.
6. Parecer pelo não provimento do recurso extraordinário.

Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – Abraji, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio), Artigo 19 Brasil, IBDCivil – Instituto Brasileiro de Direito Civil, Google Brasil Internet Ltda., Instituto Palavra Aberta, Pluris – Instituto de Direito Partidário e Político e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. foram admitidos no feito como *amici curiae*.

O Ministro Relator convocou audiência pública “para ouvir o depoimento de autoridades e expertos sobre i) a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil e ii) a definição do conteúdo jurídico desse direito, considerando-se a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade” (fls. 1.730/1.733).

A audiência realizou-se no dia 12.06.2017, com participação de grande número de interessados (transcrições às fls. 2.239/2.245).

Em seguida, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para nova manifestação.

É o relatório.

II

Após o exame das contribuições fornecidas ao debate do Tema 786 da repercussão geral pelos expositores habilitados para a audiência pública, bem como pelos arrazoados apresentados pelas entidades admitidas no feito como *amici curiae*, a Procuradoria-Geral da República **adiciona** novas razões àquelas ofertadas no parecer ofertado em 11.06.2016.

Inicialmente, destaque-se o reconhecimento doutrinário do *direito ao esquecimento*. Para André de Carvalho Ramos, o direito ao esquecimento surge como desdobramento do direito à intimidade, consistindo na faculdade de se exigir a não publicização de fato relacionado ao titular, em face da ausência do interesse público na sua divulgação em virtude da passagem do tempo².

Ainda seguindo o citado autor, o direito ao esquecimento possui duas facetas: “ *a de não permitir a divulgação (right of oblivion) e a de buscar a eliminação do fato registrado, que, em virtude do tempo passado, não mais pode ser considerado público, exigindo a autorização do titular para que conste de bancos de dados (right to erasure, autodeterminação informativa).* ”³.

No plano internacional, o direito ao esquecimento foi consagrado no Tribunal de Justiça da União Europeia no Caso *Costeja González*, que, à luz da Carta de Direitos Fundamentais daquele bloco de integração, entendeu que deveria prevalecer o direito à privacidade em detrimento tanto da liberdade de iniciativa daquele que divulga a informação quanto do direito à informação de terceiros⁴.

A extensa gama de variáveis a serem consideradas na interação deste direito com diversos outros valores revestidos de essencialidade no sistema jurídico nacional, dificulta –

2 CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 680.

3 Op.cit, p. 680.

4 Tribunal de Justiça da União Europeia, C-131/12 (Google Spain, S.L., Google Inc. vs Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González), julgamento de 13-5-2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=ES>>. Acesso em: 20 set. 2018.

se não inviabiliza – a transcendência dos efeitos da coisa julgada formada na solução de litígio individual relativo ao tema, como o que ora se apresenta à apreciação dessa Suprema Corte.

Com efeito, ante a manifesta impossibilidade de estabelecer-se a prevalência, em abstrato, de quaisquer dos interesses em conflito, quais sejam, a inviolabilidade da imagem e o direito à privacidade – dos quais decorre a elaboração teórica do direito ao esquecimento –, de um lado, e a liberdade de expressão e de imprensa, bem como o direito à informação, de outro, a solução de eventuais controvérsias depende, fundamentalmente, do exame das peculiaridades de cada caso concreto, a fim de que se possa apurar se, na específica situação discutida, a divulgação de determinada informação extrapolou os limites da liberdade de expressão e violou o direito ao esquecimento.

Embora não se possa desprezar a dor que o revolvimento de certos fatos pode provocar a determinadas pessoas, sobretudo a familiares e amigos de vítimas de crimes violentos, como na hipótese debatida nestes autos, é imperioso ter em vista o risco advindo do uso abstrato do direito ao esquecimento, o qual não pode ser aplicado sem uma **ponderação** entre os direitos envolvidos (tal qual mencionado acima) para evitar tanto a supressão de registros históricos, informáticos e jornalísticos de domínio público ou quanto a vulneração excessiva da privacidade pela divulgação permanente de dados sem interesse público.

Feitas essas considerações, e voltando-se a análise para as circunstâncias particulares do caso concreto subjacente à questão jurídica aqui discutida, conclui-se, tal qual exposto no anterior parecer ministerial, que os autos carecem de elementos capazes de infirmar as premissas estabelecidas pelo acórdão objurgado, segundo as quais o programa televisivo exibido pela recorrida, ao retratar fatos de conhecimento público, já amplamente divulgados pela imprensa e nos meios acadêmicos ao longo dos **últimos cinquenta anos**, representou regular exercício dos direitos à liberdade de imprensa e de expressão, sem ofender a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos recorrentes ou de sua irmã, Aída Curi, disto decorrendo a inviabilidade de acolhimento da pretensão indenizatória deduzida na ação.

Reconheça-se, por fim, que a proteção ao direito ao esquecimento permite que fatos deletérios do passado não impeçam a vida cotidiana dos envolvidos de modo perpétuo, bem como permite que vicissitudes pretéritas não gerem danos excessivos aos indivíduos en-

volvidos, inclusive familiares⁵. Contudo, não se trata de um direito absoluto, devendo ser ponderado especialmente com o direito à informação, liberdade de expressão e a liberdade de iniciativa em cada caso concreto.

III

Ante o exposto, a Procuradora-Geral da República, manifesta-se pelo não provimento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática de repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 786, proponho a fixação da seguinte tese:

O direito ao esquecimento, por ser desdobramento do direito à privacidade, deve ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

KCOS

5 CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 683.